



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16306.000046/2007-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.256 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de maio de 2017
Assunto COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO IRPJ
Recorrente TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Gustavo Guimarães da Fonseca, José Carlos de Assis Guimarães e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório.

Os fatos iniciais do processo estão sintetizados no relatório da decisão de primeira instância (fls. 1.022 a 1.028):

Trata o presente processo de PERDCOMPs, por meio dos quais a contribuinte pretendeu solicitar a compensação do valor relativo a Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica pago a maior no decorrer do ano-calendário de 2003, para emprego nas compensações com tributos próprios.

O seu pedido foi indeferido, conforme se constata do Despacho Decisório de fls. 109/125, cujas razões de indeferimento são as seguintes:

- O valor informado na linha 17 (IR Mensal Pago por Estimativa) da Ficha 12A — Cálculo do IR sobre o Lucro Real - foi objeto de glosa no tocante ao IRRF e aos valores compensados por intermédio dos PERDCOMPs - não homologados - entregues anteriormente ao advento do art. 17 da Lei nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003, que passou a considerar a declaração de compensação como meio constitutivo de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente confessados.

- O IRRF foi glosado em razão do não oferecimento: das receitas correspondentes relativas as operações SWAP; e, parcialmente, das receitas de Juros sobre Capital Próprio.

- Na apuração do Lucro Real verificou-se a dedução de valor relativo a despesa com Juros sobre Capital Próprio superior ao comprovado na linha 06A/35.

- As receitas relativas às operações SWAP e o valor de despesa com Juros sobre Capital Próprio superior ao comprovado foram acrescidos à base de cálculo do IRPJ devido, tendo o IRRF sobre operações SWAP (20%) sido considerado (linha 13) na apuração do IRPJ a pagar, em razão dessa adição, tendo resultado IRPJ a pagar no montante de R\$ 22.243.731,30, positivo.

A empresa tomou ciência do indeferimento em 18/02/2009 (fl. 126 - verso), sendo que foi apresentada manifestação de inconformidade (fls. 163/173), encaminhada pelo Órgão Preparador, conforme despacho de fl. 997.

As alegações trazidas à colação são as abaixo resumidas:

Após examinar os pedidos supra, a Delegacia da Receita Federal em São Paulo deixou de homologar as compensações aos seguintes fundamentos:

- a Requerente não ofereceu à tributação os ganhos auferidos no mercado de renda variável (swap); logo, somente pode ser considerado o imposto retido na fonte decorrente de aplicações de renda fixa;
- apesar de constar na DIPJ 2004 o recebimento de JCP no valor de R\$ 2.027.832,68, o sistema SIEF informou uma receita no montante de R\$ 2.627.661,70; portanto, tendo em vista que a Requerente declarou apenas 77,17% do que deveria, faz jus à restituição do imposto retido na mesma proporção, isto é R\$ 304.164,61 (77,17% de R\$ 394.148,78).
- as estimativas dos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho e julho de 2003 foram compensadas com créditos de períodos anteriores; entretanto, referidos pedidos de compensação não foram homologados;
- a Requerente declarou uma despesa de R\$ 1.100.000.000,00 a título de JCP, mas não preencheu a Ficha 50A - Rendimentos de Dirigentes, Sócios ou Titular na DIPJ 2004; assim, de forma indireta, mediante as retenções de IR, concluiu-se que o real valor de tal despesa foi de R\$ 1.052.140.385,53; e
- ao refazer-se a apuração do IRPJ, computando a receita de swap não declarada, bem como a diferença entre a despesa de JCP informada em DIPJ e a efetivamente incorrida, tem-se uma base de cálculo da

ordem de R\$ 669.410.317,55 e, conseqüentemente, o valor do tributo devido seria de R\$ 167.328.579,38; no entanto, as receitas de swap não declaradas sofrem retenção de 20%, isto é, R\$ 63.245.643,51, montante este que deve ser subtraído do IRPJ devido, perfazendo um saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 104.082.935,87.

Ora, no ano-calendário de 2003, a Requerente recolheu R\$ 233.392.239,18 a título de estimativa de IRPJ e sofreu retenções no valor de R\$ 1.609.556,84 e R\$ 1.174.651,81 (órgãos públicos). Tendo apurado IRPJ no valor de R\$ 65.365.210,09, restou-lhe um saldo credor de R\$ 170.811.237, 34.

No ano-calendário de 2003, a Requerente sofreu retenções de imposto de renda no total de R\$ 95.014.124,65, sendo R\$ 93.763.797,31 retidos por instituições financeiras, R\$ 75.675,53 pela Embratel e R\$ 1.174.103,59 por órgãos públicos.

Tais retenções podem ser facilmente comprovadas pelos informes de rendimentos emitidos por instituições financeiras (doc. nº 06) e pela Embratel (doc. nº 07), bem como pelo relatório de retenções de órgãos públicos (doc. nº 08).

Ainda, tais valores estão de acordo com o IRRF informado na DIPJ 2004, vez que R\$ 92.229.916,00 foram deduzidos das antecipações mensais (cf. Ficha 11, doc. nº 09), e R\$ 1.609.556,84 e R\$ 1.174.651,81 foram deduzidos do imposto de renda sobre o lucro real a pagar ao final do ano-calendário (cf. Ficha 12A, linhas 13 e 14, doc. nº 09), conforme se observa na tabela abaixo:

[...]

Segundo o Fisco, o valor dos JCP recebidos pela Requerente no ano-calendário de 2003 e declarados em DIPJ diverge daquele informado no Sistema SIEF. Tendo em vista que a Requerente declarou em DIPJ apenas 77,17% do efetivamente recebido - de acordo com o Sistema SIEF - faria jus à restituição do IRRF na mesma proporção, isto é, R\$ 304.164, 61 (77,17% de R\$ 394.148, 78).

Ocorre que a Requerente não recuperou o imposto retido sobre os juros recebidos e tampouco computou tal montante na apuração do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2003.

Destarte, não procede o despacho decisório ao afirmar que o total das retenções de imposto de renda sofridas pela Requerente seria R\$ 29.253.243,10 - incluído o imposto retido sobre os juros recebidos - e não R\$ 95.014.124, 65, conforme declarado em DIPJ e sobejamente demonstrado.

Subtraindo-se do total do imposto retido (R\$ 95.014.124, 65) o IRRF utilizado no pagamento das estimativas mensais (R\$ 92.229.916, 00) - que, ao final do ano-calendário, deverá ser considerado imposto de renda mensal pago por estimativa e subtraído do saldo de IRPJ, como explicado acima - tem-se um saldo de IRRF de R\$ 2.784.208,65.

A Requerente recolheu ainda R\$ 141.162.323,17 a título de estimativa mensal de IRPJ, sendo que R\$ 49.772.190, 91 foram pagos por meio de

DARF e R\$ 91.390.132,26 foram compensados com créditos de períodos anteriores, conforme consta das DCTFs relativas ao ano-calendário de 2003 (doc. n° 10).

Os recolhimentos feitos por meio de DARF são incontroversos, vez que a própria Receita Federal os reconhece (p. 9 do despacho decisório, doc. n° 03).

Com relação aos R\$ 91.390.132,26, compensados com créditos de períodos anteriores, por sua vez, aduz o Fisco que as compensações não foram homologadas, razão pela qual tais valores não podem ser computados na apuração do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2003.

Ocorre que as referidas estimativas foram regularmente compensadas com créditos de IRPJ e CSLL, referentes aos anos-calendário de 2001 e 2002, como demonstram o Processo Administrativo nº 11610.00690112003-02 e os pedidos de compensação de números 41537.59384.14080.31302.72-12, 31833.84671.28080.31302.41-29 e 19578.01638.30090.31302.46-70.

Apesar de o crédito discutido nos autos Processo Administrativo nº 11610.00690112003-02 não ter sido integralmente homologado pela Receita Federal, apresentou-se manifestação de inconformidade e, posteriormente, recurso voluntário, sendo que o referido processo pende de julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, como comprovam os documentos em anexo (doc. n° 11).

• Contra o despacho decisório que não homologou os pedidos de compensação nº 41537.59384.14080.31302.72-12, 31833.84671.28080.31302.41-29 e 19578.01638.30090.31302.46-70 (Processo Administrativo nº 13807.003.13612004-70), ao seu turno, foi apresentada a correspondente manifestação de inconformidade, ainda não analisada pelo Fisco (doc. n° 12).

Nesse quadro, caso seja reconhecida, nos autos dos Processos Administrativos nº 11610.00690112003-02 e 13807.00313612004-70, a totalidade do direito creditício, a consequência lógica será o cômputo dos valores relativos às estimativas de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, julho e agosto de 2003 na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano em questão.

De outro lado, na remota hipótese de o crédito discutido nos referidos processos administrativos não ser homologado, a sua cobrança será feita nos referidos autos e, igualmente, o valor deverá ser computado na apuração do saldo negativo.

Isto é, qualquer que seja a decisão proferida nos referidos processos administrativos - que, frise-se, ainda pendem de análise - as estimativas de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, julho agosto de 2003 comporão o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2003, que totalizará R\$ 141.162.323,17.

Tal montante, somado aos R\$ 92.229.916,00 correspondentes ao imposto de renda retido na fonte deduzido das estimativas dos meses de

janeiro, fevereiro, março, agosto, setembro, outubro e novembro de 2003 (cf. Ficha 11 da DIPJ 2004, doc. nº 09), perfaz R\$ 233.392.239,17.

Questiona, ainda, o Fisco, a base de cálculo apurada pela Requerente, sustentando que as receitas decorrentes de operações de swap não foram levadas à tributação, bem como que se deduziram, do imposto de renda devido ao final do ano-calendário, JCP em valor superior ao efetivamente distribuído.

Diante disso, a base de cálculo do IRPJ no ano-calendário de 2003 seria de R\$ 669.410.317, 55, e não de R\$ 272.811.922, 60, conforme registrado na DIPJ (Ficha 9A, doc. nº 09).

Os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda variável (swap), de acordo com o manual de preenchimento da DIPJ, devem ser informados na Linha 21 - "Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade ", da Ficha 6A.

No entanto, a Requerente declarou tais ganhos na Linha 24 - "Outras Receitas Financeiras", junto com os rendimentos de operações financeiras de renda fixa, juros incidentes sobre impostos a recuperar e demais receitas financeiras.

Ora, trata-se de mero erro de preenchimento, que não causou qualquer dano à Administração e tampouco alterou a base de cálculo do IRPJ.

Com relação às deduções de Juros sobre o Capital Próprio, afirma o Fisco que a Requerente deixou de declarar na Ficha 50A - "Rendimentos de Dirigentes; Sócios ou Titular" da DIPJ 2004 os valores dos juros pagos, bem como os dados de seus beneficiários.

Diante da ausência de tais informações, a autoridade fiscal buscou de forma indireta estabelecer, por meio do imposto retido na fonte, os reais valores da despesa com juros incorrida pela Requerente. Assim, tendo em vista que a Requerente declarou em DCTF o recolhimento de R\$ 113.820.077,79 a título de imposto de renda retido na fonte sobre distribuição de JCP a residentes no exterior (código de receita 9453) e que este valor representa 15% dos juros distribuídos, concluiu o Fisco que o montante efetivamente remetido a sócios no exterior seria de R\$ 758.800.518,60.

A Requerente declarou em DIRF retenção de imposto de renda no valor de R\$ 43.983.680,92, incidentes sobre R\$ 293.339.866,93 distribuídos a título de Juros sobre o Capital Próprio (código de receita 5706). Nesses termos, segundo a autoridade fiscal, a Requerente poderia deduzir da base de cálculo do imposto de renda R\$ 1.052.140.385, 53 (R\$ 758.800.518, 60 + R\$ 293.339.866,93) e não R\$ 1.100.000.000, 00, como informado em DIPJ (Linha 35, Ficha 6A, doc. nº 09).

Tal raciocínio, no entanto, está equivocado. Não se pode partir do imposto de renda retido para se chegar ao valor dos juros distribuídos, pois é a despesa que gera a retenção, e não o inverso. Mormente porque muitos beneficiários são imunes ou isentos, como prova o

documento anexo (doc. nº 13), razão pela qual nem todos os juros distribuídos são efetivamente tributados.

Ainda que não houvesse beneficiários imunes ou isentos - o que se admite apenas para fins de argumentação - a ausência de tributação poderia até ensejar autuação, mas, em hipótese alguma, invalidaria os Juros sobre o Capital Próprio distribuídos ou impediria a sua dedução.

Ademais, a despesa de R\$ 1.100.000.000, 00 com juros no ano-calendário de 2003 pode ser facilmente comprovada pelos documentos contábeis da Requerente, como demonstra o seu Livro Razão (doc. nº 14).

Com relação ao não preenchimento da Ficha 50A da DIPJ 2004, cumpre rememorar que em tal campo devem ser informados os dados dos dirigentes, sócios ou titulares beneficiados com a distribuição de lucros pela sociedade. Entretanto, a Requerente possui ações pulverizadas na Bolsa de Valores, o que impossibilita a correta indicação de seus beneficiários.

A ausência de informações na Ficha 50A da DIPJ 2004 – assim como ocorre com a declaração na Linha 26 e não na Linha 21 da Ficha 6A dos rendimentos oriundos de operações de swap - constitui mero erro material, que não elide a regularidade do documento fiscal e tampouco causa qualquer dano ao Erário.

É cediço que o procedimento administrativo de análise da compensação fiscal não deve ficar adstrito à verdade formal, mas, ao contrário, deve buscar a verdade material, utilizando-se de todos os meios possíveis para a elucidação da realidade dos fatos. É o que ensina JOSÉ SANTOS CARVALHO FILHO:

"Pelo princípio da verdade material, o próprio administrador pode buscar as provas para chegar à sua conclusão e para que o processo administrativo sirva realmente para alcançar a verdade incontestável, e não apenas a que ressaia de um procedimento meramente formal. (...) Apenas como exemplo prático, veja-se a matéria de prova. No processo judicial, é às partes que compete a produção das provas que respaldem suas legações. O juiz apenas as aprecia como meio de chegar a seu convencimento. No processo administrativo, porém, o próprio administrador vai à busca de documentos, comparece à locais, inspeciona bens, colhe depoimentos, e ao final adota realmente todas as providências que possa conduzi-lo a uma conclusão baseada na verdade material ou real. É esse o exato sentido do princípio da verdade material."

Corroborando o entendimento de que mero erro no preenchimento de documentos fiscais não altera a situação fática o Egrégio Conselho de Contribuintes, in verbis:

"IRF — DÉBITOS JÁ EXTINTOS - Deve ser cancelado o crédito tributário em relação aos débitos já extintos pelo pagamento ou por compensação. IRF - RECOLHIMENTOS TEMPESTIVOS - DCTF – INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS - A ocorrência de erro no preenchimento da DCTF, relativamente a tributo recolhido a seu devido tempo, não autoriza a exigência de multa de ofício isolada e de

juros moratórios. Recurso de ofício negado" (6º Câmara, Primeiro Conselho de Contribuintes, Recurso nº 150.856, Acórdão nº 106-16078, grifamos)

"ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. Devidamente comprovada a ocorrência de erro material no preenchimento da DCTF, que ensejou o lançamento de contribuição indevida, consoante prova acostada aos autos com o recurso voluntário, deve ser excluído do lançamento o valor indevido, em respeito ao princípio da verdade material. Recurso provido" (1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Recurso nº 139.579, Acórdão nº 1201-80934, grifamos)

Portanto, demonstrada a regularidade da base de cálculo de IRPJ apurada pela Requerente no ano-calendário de 2003 e o valor do imposto de renda sobre o lucro real devido ao final do ano-calendário (R\$ 68.178.980,65), bem como as retenções sofridas no período (R\$ 2.784.208,65) e as estimativas mensais recolhidas (R\$ 233.392.239,17), consequência lógica será a apuração de saldo negativo no valor de R\$ 170.811.237,74. É ver:

[...]

A manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, não sendo reconhecido o direito creditório

Tal decisão está assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

• Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

O crédito oferecido a compensação deve estar revestido de liquidez e certeza, conforme prevê a legislação de regência.

IRRF. IRPJ. COMPENSAÇÃO. INFORME DE RENDIMENTOS.

Não comprovado o direito a compensação do IRRF por meio da apresentação de informes de rendimentos, prevalecem os valores apurados pela autoridade administrativa.

IRRF. SWAP. OFERECIMENTO DAS RECEITAS.

A receita ou rendimento relativo ao IRRF deve ser oferecido à tributação na respectiva DIPJ, para fins da dedução do imposto retido no cálculo do IRPJ.

ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO.

Não podem ser consideradas as compensações não revestidas dos atributos de liquidez e certeza.

GLOSA DE DESPESAS. JUROS COM CAPITAL PRÓPRIO.

Recalcula-se a glosa da despesa com juros sobre capital próprio em razão de comprovação parcial por parte da manifestante, não restando, todavia, direito creditório a ser reconhecido.

Em Recurso Voluntário (fls. 1.041 a 1.059), a contribuinte alegou:

Quanto às estimativas compensadas:

No ano-calendário 2003, a Recorrente recolheu R\$ 141.162.323,17 a título de estimativa mensal de IRPJ, sendo que R\$ 49.772.190,91 foram pagos por meio de DARF e R\$ 91.390.132,26 foram compensados com créditos de períodos anteriores, conforme consta das DCTFs relativas ao ano-calendário de 2003 (doc. n.º 10, da manifestação de inconformidade) ...

[...]

... caso seja reconhecida, nos autos dos Processos Administrativos nº 11610.00690112003-02 e 13807.003.13612004-70, a totalidade do direito creditício, a consequência lógica será o cômputo dos valores relativos às estimativas de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, julho e agosto de 2003 na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano em questão.

Ressalte-se que, ainda que as estimativas que compuseram o saldo negativo de 2003 não tenham as suas compensações homologadas pela Receita Federal, tais estimativas deverão compor o saldo negativo, por impossibilidade de exigência por duas vezes do mesmo débito: a primeira na não homologação da compensação da estimativa de IRPJ (culminando na inscrição do débito em dívida ativa e execução fiscal); e a segunda na redução do crédito de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2003. Esse, inclusive, é o entendimento consolidado no âmbito da Receita Federal do Brasil mediante Solução de Consulta Interna nº 18, de 13 de outubro de 2006, à qual deve observância a autoridade fiscal (doc. 02).

[...]

Destarte, são regulares as estimativas mensais recolhidas, por meio de DARF (R\$ 49.772.190,91), e compensadas, com crédito de períodos anteriores (R\$ 91.390.132,26), pela Recorrente, no ano-calendário 2003, no valor total de R\$ 141.162.323,17.

[...]

Relativamente ao IRRF:

No ano-calendário de 2003, a Recorrente sofreu retenções de imposto de renda no total de R\$ 95.014.124,65, sendo R\$ 93.763.797,31 retidos por instituições financeiras, R\$ 75.675,53 pela Embratel e R\$ 1.174.103,59 por órgãos públicos.

[...]

Tais retenções podem ser facilmente comprovadas pelos informes de rendimentos emitidos por instituições financeiras e pela Embratel, bem como pelo relatório de retenções de órgãos públicos extraídos dos controles contábeis da Recorrente, tais como os Livros Diário e Razão (docs. nºs 06, 07 e 08, da manifestação de inconformidade).

Contudo, o acórdão recorrido reafirma a validade da DIRF como única base para indicação dos corretos valores para o IRRF, quer quanto às retenções realizadas pelos órgãos públicos, quer quanto às retenções realizadas pelas instituições privadas em

razão de aplicações financeiras, recebimento de pagamentos pela prestação de serviços ou recebimento de juros sobre o capital próprio. Concluiu, mediante verificações simplórias, ser o IRRF disponível para compensação da ordem de R\$ 92.588.870,78 - e não de R\$ 95.014.124,65, como informado em DIPJ.

Isto porque nem todos os documentos juntados à manifestação de inconformidade (doc. nº 06 da manifestação de inconformidade), foram considerados aptos a comprovar as retenções por instituições financeiras. Considerou a DRJ em São Paulo, neste ponto, que apenas os informes de rendimentos seriam aptos a comprovar as retenções sofridas.

[...]

Assim, o Fisco refez a apuração das retenções efetuadas por instituições financeiras com base somente nos informes e concluiu que o montante efetivamente retido é de R\$ 83.804338,32.

Ora, é inconteste a validade dos recibos de resgates e as demonstrações de liquidação, que destacam expressamente o imposto retido na operação, indevidamente desconsiderados pela Autoridade Fiscal. Tais documentos espelham a existência das aplicações financeiras mantidas junto às instituições financeiras, bem como as datas dos resgates e o IRRF incidente sobre a operação. Deixam clara ainda a modalidade de aplicação financeira, dando informações inequívocas quanto às fontes retentoras. A nomenclatura do documento estampada ao lado da razão social da instituição financeira não modifica sua força probatória. Que tome o Fisco como "declaração de rendimentos e IRRF", "informe de rendimentos", ou outro termo de sua preferência. O que se pode extrair do arcabouço probatório juntado pela Recorrente é a existência de aplicações financeiras, data do resgate e valor do IRRF incidente sobre a operação, declarações essas emitidas pelas instituições financeiras depositárias dos recursos financeiros. Como princípio basilar da atividade fiscalizatória, o substrato extraído é a existência de IRRF não computado pela autoridade fazendária e que deverá engrossar as antecipações da Recorrente formadoras do saldo negativo.

[...]

Dos R\$ 1.174.103,59 retidos por órgãos públicos a título de imposto de renda, por sua vez, somente R\$ 1.042.873,58 foram considerados pelo Fisco no acórdão recorrido, ao argumento único de que a planilha juntada aos autos não foi acompanhada de documentação que respaldasse os valores lançados.

Neste ponto, cumpre salientar que os órgãos públicos utilizam unicamente do sistema SIAFI - programa de gerenciamento de contas da administração - para pagamento dos fornecedores aos órgãos públicos. No momento imediato da inscrição de ordem de pagamento, o referido sistema já computa os valores retidos de tributos diversos, recebendo a Recorrente o valor líquido da operação. Não terminam aí os deveres instrumentais dos funcionários públicos na manipulação dos pagamentos aos particulares. Tais retenções deverão constar obrigatoriamente em DIRF, sob os códigos de receita próprios nos números 6147 e 6190.

[...]

Para a melhor solução do caso, facilmente a RFB acessaria o sistema SIAFI e identificaria os pagamentos ocorridos para a Recorrente, bem como as informações sobre tributos retidos na fonte. Porém, deixa a cargo do contribuinte apresentar as referidas informações. Fato é que o SIAFI é de uso exclusivo dos entes públicos, constituindo um *non sense* a imposição de ato ao contribuinte visando à apresentação de

dados em poder do Fisco, aos quais o contribuinte sequer tem acesso. Assim, sem que a autoridade traga aos autos fatos e provas robustas da inexistência do IRRF informado pela Recorrente em sua DIPJ, devem ser considerados os valores de IRRF-órgãos públicos descritos na contabilidade desta, *in casu* R\$ 95.014.124,65.

Conforme ressaltado em manifestação de inconformidade, tais valores estão de acordo, ainda, com o IRRF informado na DIPJ 2004, vez que R\$ 92.229.916,00 foram deduzidos das antecipações mensais (cf. Ficha 11, doc. n.º 09, da defesa), e R\$ 1.609.556,84 e R\$ 1.174.651,81 foram deduzidos do imposto de renda sobre o lucro real a pagar ao final do ano-calendário (cf. Ficha 12A, linhas 13 e 14, doc. n.º 09, da defesa), como se observa na tabela abaixo:

[...]

Quanto às receitas de Swap:

... na manifestação de inconformidade, demonstrou a Recorrente que declarou, erroneamente, tais receitas na Linha 24 — "*Outras Receitas Financeiras*", junto com os rendimentos de operações financeiras de renda fixa, juros incidentes sobre impostos a recuperar e demais receitas financeiras.

Nesse contexto, o acórdão recorrido afirma que "seria aceito, em tese, o alegado erro de preenchimento da DIPJ", desde que a Recorrente apresentasse documentos que possibilitassem a verificação da efetiva tributação.

Vista que o princípio da verdade material autoriza a juntada de novos documentos a qualquer tempo, a Recorrente colaciona as folhas do razão analítico, contendo todas as receitas financeiras auferidas em 2003, inclusive as de swap (doc nº 03), bem como as memórias de cálculo da apropriação das receitas financeiras auferidas em 2003 – doc nº 04), de forma a comprovar a tributação dos rendimentos de swap auferidos no ano-calendário 2003.

Para melhor visualização dos lançamentos contábeis, colacionamos os dados refletidos na DIPJ 2004 da Recorrente, em confronto com a documentação ora juntada. *Ab initio*, segue segmento da DIPJ:

[Ficha 06-A da DIPJ/2004]

Por sua vez, a linha 24 da Ficha 06A (Demonstração do Resultado do Exercício) é formada pelos seguintes valores:

TTEL

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO - SOC (COMPARATIVO) PERÍODOS:
Dezembro a Dezembro de 2003 e Novembro

Descrição	Acumul. Ano
41921119 JUROS OUTROS	146.088.218,92
41921121 JUROS EMPRESAS ASSOCIADAS	353.299,84
41921122 JUROS OUTRAS EMPRESAS	962,13
41921123 JURO IMP COMP/RECUP	11.695.687,27
41921190 JUROS DE OUTRAS ORIGENS	46.470.850,14
41921211 JUROS EMPRESAS ASSOCIADAS	9.238.655,25
41921218 JURO VL VINC Trr TES	583.497,63
41921219 JUROS OUTROS	27.054,09
41921222 JUROS OUTRAS EMPRESAS	6.858.250,78
41922000 DESCONTOS OBTIDOS	626.278,14
41923000 BONIFICACOES E PREMIOS	16.727.129,59
41924110 COMISSÕES EMPRESAS	320.277,67
41925100 CURTO PRAZO	332.067.002,09

Vê-se que a rubrica "CURTO PRAZO" representa os rendimentos obtidos em contratos de *swap*. Os resgates nas citadas operações, sujeitas a ajustes de posições, consolidaram registros positivos para a Recorrente na ordem de R\$ 3.873.026.010,06. Ao contrário, determinou perdas na ordem de R\$ 3.531.004.371,67, que compensadas com os ganhos representam receitas no valor exato de R\$ 332.067.002,09, valores estes inseridos na alínea outras receitas financeiras.

[...]

No que tange aos Juros sobre o Capital Próprio:

Nos presente autos, o Fisco rejeitou parte da despesa de JCP em razão de incompatibilidade entre a DIPJ e a DIRF.

Em fase de manifestação de inconformidade, a Recorrente salientou que as divergências argüidas pela fiscalização entre os documentos fiscais não autorizam a glosa da despesa, visto que aquelas se justificam pela impossibilidade de inclusão na DIRF de dados relativos aos beneficiários não residentes, conforme se depreende do § 80 do art. 17 da IN nº 03/2001, *in verbis*:

[...]

Além disso, por não sofrerem a incidência do imposto na fonte, não constam na DIRF os rendimentos pagos aos acionistas imunes/isentos que atestaram tal condição ao Banco Real, instituição financeira responsável pela carteira de ações da Recorrente à época e pela intermediação do pagamento de JCP. Por essas razões, os valores constantes da DIRF não representam a integralidade dos pagamentos feitos a título de JCP.

[...]

Aduzidos os motivos legais e válidos para afastar a referida glosa parcial da despesa de JCP, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento trouxe nova fundamentação para tentar embasá-la, em que pese a inovação nos fundamentos constituir nulidade por vício material insanável.

Concluiu a autoridade de julgamento pela necessidade de individualização dos acionistas da empresa, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.249/195, para fins de dedução da despesa com juros sobre o capital próprio pagos.

Ora, a individualização dos acionistas da Recorrente é impossível, pois as suas ações estão pulverizadas na bolsa, e o controle das transações cabe tão-somente ao banco custodiante.

No entanto, isso não retira o caráter de despesa dos juros distribuídos no ano-calendário 2003, cujo valor pode ser facilmente comprovada pelos documentos contábeis da Recorrente - como demonstra o seu Livro Razão, doc. nº 14, da manifestação de inconformidade e doc nº 05, do presente recurso, bem como pela publicação no Diário Oficial Empresarial (doc nº 06).

A publicidade dos atos de pagamento de JCP, bem como as informações contidas em declaração da custodiante, conduzem a uma irrefragável conclusão: regularidade da despesa de JCP.

Ainda segundo o Fisco, haveria uma diferença entre o valor registrado como despesa de JCP pela empresa (R\$ 1.100.000.000,00) e o efetivamente pago pelo Banco Real (R\$ 1.099.982.081,72).

Diante disso, glosou-se a diferença entre o declarado em DIPJ e o informado pelo Banco Real (R\$ 17.918,28), alterando, assim, a base de cálculo do IRPJ.

Ora, a diferença apontada pelo Fisco, da ordem de R\$ 17.918,28, é irrisória e sequer traria efeitos contrários ao crédito pleiteado pela Recorrente. Fato é que não há dúvidas quanto à despesa de JCP de R\$ 1.099.982.081,72, tomando-se como base as informações do banco custodiante.

Ao final, requer sejam homologadas as compensações declaradas.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 1.642 a 1.659, em que aduz:

Conforme se percebe, ..., não há como desvincular o instituto da compensação à indispensável comprovação da liquidez e certeza do crédito tributário, ônus esse a cargo do contribuinte.

[...]

Quanto ao Imposto Retido na Fonte:

O fato é que, a esse respeito, os documentos trazidos pela contribuinte não lograram comprovar o direito alegado, visto não atenderem às exigências legais.

Conforme se sabe, o documento exigido pela legislação para fins de comprovação do IRRF é o informe de rendimentos, segundo se deflui da simples leitura do art. 55 da Lei n.º 7.450/85, *in verbis*:

[...]

Por sua vez, o valor das retenções por órgão público considerado pela autoridade administrativa foi de R\$ 1.042.873,58. Muito embora a recorrente apresente uma planilha, alegando que o total de imposto de renda retido teria atingido o montante de R\$ 1.174.103,59, não trouxe comprovação documental idônea a respaldar dita diferença, inviabilizando-se a dedução nos moldes pleiteados.

Relativamente às receitas de Swap:

Fixadas as premissas conceituais básicas, cabe ressaltar, quanto a esse ponto, que, ao passo que a Receita alega que os valores dos rendimentos relativos às operações de *swap* não teriam sido oferecidos à tributação, a recorrente assevera a ocorrência de mero erro de preenchimento da DIPJ, obtemperando que tais valores teriam sido declarados na linha 24 - "Outras Receitas Financeiras", em vez de o terem sido na linha 21 - "Ganhos auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto Day-trade".

Ocorre que, para que fosse reconhecido o suposto erro de preenchimento, sem prejuízos à comprovação da tributação, conforme estatui a autoridade julgadora de primeira instância, a contribuinte, **a quem cabe o ônus da prova**, deveria ter apresentado, "além da composição da linha da DIPJ em que foi informada a receita, em linhas gerais: memórias de cálculo da apropriação das receitas, individualizadas por aplicação/rendimento e/ou por banco, das quais constem a data da aplicação, resgate e as regras da aplicação (bases de cálculo, juros, correção, tipo de IRRF), ou documentos equivalentes emitidos pelos bancos ou pessoas jurídicas retentoras; comprovação da escrituração, com totalizações, por período de apuração; comprovação da inclusão das receitas na apuração do lucro líquido e na DIPJ; e demais documentos que dêem suporte à contabilização" (decisão da DRJ/SP1 - fl. 1022).

No que tange às compensações não homologadas:

... a Solução de Consulta Interna nº 3, de 08 de janeiro de 2004, da COSIT, esclareceu, da mesma maneira, que somente as declarações de compensação entregues à Secretaria da Receita Federal a partir de 31/10/2003 (data de publicação da MP nº 135, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003) constituem-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados.

Relativamente aos Juros sobre o Capital Próprio:

A fiscalização glosou parcialmente as despesas com juros sobre o capital próprio, no valor de R\$ 47.859.614,47, partindo, para tanto, do Imposto de Renda Retido na fonte informado em DCTF no código 9453 (Juros sobre o Capital próprio - Residentes no Exterior - R\$ 758.910.000,00) e informados em DIRF no código 5706 (Juros sobre o Capital próprio - R\$ 293.339.866,93).

Muito embora a contribuinte se insurja contra a glosa, o fato é que o documento de fls. 955/956, por ela trazido aos autos, apenas informa, de maneira global, a composição dos valores do cálculo de juros sobre o capital próprio que teriam sido objeto de distribuição pela empresa no ano-calendário em questão, malferindo o art. 9º, da Lei n.º 9.249/95, o qual exige indicação individualizada, que, inclusive, permita a análise da regularidade de eventuais isenções.

Ausente tal exigência legal, que não se constitui em mera formalidade, mas verdadeiro fator constitutivo do direito alegado, cai por terra a argumentação da contribuinte, posto que carente de fomento jurídico.

Ao final, requer sejam acolhidas as contrarrazões e negado provimento ao Recurso Voluntário.

Em petição protocolada em 22 de junho de 2015 (fls. 1.666 a 1.672), a Recorrente:

- aduz que decorrido o prazo decadencial de cinco anos, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, não pode o Fisco proceder à “reapuração do crédito de saldo negativo de período já decaído” como ocorreu por meio do Despacho Decisório;

- apresenta, oportunamente, por se referir a fato ou direito superveniente, a relação individualizada dos acionistas que receberam JCP no ano-calendário 2003;

- requer seja reconhecido o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 no valor de R\$ 170.811.237,74 e a homologação das declarações de compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, dele devendo-se conhecer.

A Recorrente apurou um valor de R\$ 170.811.237,74 de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica no ano-calendário 2003, que utilizou nas Dcomps que deram origem ao presente processo.

Naquele ano, o IRPJ apurado foi de R\$ 65.365.210,09. As estimativas totalizaram R\$ 233.392.239,17 assim compostas: R\$ 49.772.190,01 pagos (Dirf), R\$ 92.229.916,00 deduzidos (IRRF) e R\$ 91.390.132,26 compensados com créditos de períodos anteriores.

Foram deduzidos (IRRF), ainda, R\$ 1.174.651,81, decorrente de retenções por órgãos públicos, e mais R\$ 1.609.556,84, diretamente na ficha 12-A, linhas 13 e 14, da DIPJ/2004.

Especificamente quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF - entidades privadas e órgãos públicos), a Recorrente deduziu um total de R\$ 95.014.124,65 conforme discriminado acima.

Conforme consta no Despacho Decisório, foram confirmadas (Dirf) as retenções num total de R\$ 92.588.870,78.

Ocorre que parte do Imposto de Renda Retido na Fonte, R\$ 63.245.643,51, não foi considerado para fins de dedução em face do não oferecimento à tributação das receitas correspondentes, relativas às operações de *swap* (R\$ 348.738.780,48).

Não foi considerado, também, o valor correspondente a parte das retenções relativas à receita de Juros sobre Capital Próprio. Do valor total retido, R\$ 394.148,78, apenas a parcela de R\$ 304.164,61 (77,17%) foi deferida, uma vez ter sido oferecida à tributação apenas parte, no mesmo percentual, da receita correspondente.

Dessa forma, as deduções de IRRF, confirmadas e consideradas para fins de dedução, no total (estimativas e IRPJ devido ao final do período), foram no valor de R\$ 29.253.243,10.

As estimativas compensadas não foram aceitas uma vez que as Dcomps, não homologadas, têm data de protocolo anterior à edição da Lei nº 10.833/2003 que, por meio do seu artigo 17, deu nova redação ao § 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, estabelecendo, a partir daí, que a declaração de compensação é instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Também, para fins de apuração do IRPJ no ano-calendário em questão, foram glosadas parte das despesas de Juros sobre o Capital Próprio, considerando-se somente R\$ 1.052.140.385,53 e não os R\$ 1.100.000.000,00 declarados. Esse valor menor foi obtido em face da Dirf apresentada pela Recorrente, considerando-se o recolhimento de R\$ 113.820.077,79 sob o código 9453 – IRRF JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - RESIDENTES NO EXTERIOR, o que representa pagamento de R\$ 758.800.518,60 para sócios no exterior e mais R\$ 293.339.866,93 pagos para outros 1.967.872 beneficiários.

Efetuada nova apuração, não incluídas as estimativas não homologadas e considerando-se as glosas de retenções e de despesas, assim como as receitas omitidas, chegou-se a um valor positivo de IRPJ a pagar.

Na decisão de primeira instância o valor das despesas de JCP foi alterado em face de, na informação fornecida pelo Banco Real que operacionalizou esses pagamentos, existirem acionistas isentos sem contudo haver a comprovação de quem seriam essas pessoas jurídicas individualizadamente, com a razão de cada isenção, e haver, ainda, "acionistas não identificados", cujo CPF/CNPJ demonstrou-se inválido.

Essas despesas incomprovadas, a primeira, relativa a acionistas isentos, é de R\$ 23.472.125,41, e a segunda, relativa a acionistas não identificados, é igual a R\$ 24.163.559,71.

Nessa decisão foi identificada, ainda, uma diferença de R\$ 17.918,28 entre o valor lançado como despesa pela empresa na apuração do lucro líquido (R\$ 1.100.000.000,00) e o valor efetivamente pago por meio do Banco Real (R\$ 1.099.982.081,72) que não poderia ter sido levada a resultado, pois não foi paga ou creditada.

Os três valores somados (R\$ 23.472.125,41 + R\$ 24.163.559,71 + R\$ 17.918,28) resultam em R\$ 47.653.603,40, menor que a glosa efetuada no Despacho Decisório, mas determinando, ainda, um saldo positivo de imposto a pagar no ano-calendário 2003.

Estimativas compensadas.

A Recorrente alega que, caso seja reconhecida, nos autos dos Processos Administrativos nº 11610.006901/2003-02 e nº 13807.003136/2004-70, a totalidade do direito creditício, a consequência lógica será o cômputo dos valores relativos às estimativas de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, julho e agosto de 2003 na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano em questão.

Ainda, mesmo que as estimativas que foram computadas para a apuração do saldo negativo de 2003 não tenham as suas compensações homologadas, elas deverão compor o saldo negativo, por impossibilidade de exigência por duas vezes do mesmo débito: a primeira na não homologação da compensação da estimativa de IRPJ, com a respectiva cobrança, e a segunda na redução do crédito de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2003.

Argumenta que esse é o entendimento consolidado no âmbito da Receita Federal do Brasil, conforme Solução de Consulta Interna nº 18, de 13 de outubro de 2006.

Retenções de Imposto de Renda.

Relativamente ao IRRF, aduz a Recorrente que as retenções podem ser facilmente comprovadas pelos informes de rendimentos emitidos por instituições financeiras e pela Embratel, bem como pelo relatório de retenções de órgãos públicos extraídos dos controles contábeis da Recorrente, tais como os Livros Diário e Razão (docs. nºs 06, 07 e 08, da manifestação de inconformidade).

Ainda, que a Dirf não pode ser tomada como única base para a correção quanto às retenções realizadas, quer por órgãos públicos, quer pelas instituições privadas.

Também, que os recibos de resgates e as demonstrações de liquidação são documentos hábeis e idôneos a comprovar as retenções, pois espelham a existência das aplicações financeiras mantidas junto às instituições financeiras, bem como as datas dos resgates e o IRRF incidente sobre a operação, podendo tomar o fisco tais documentos pelo nome de sua preferência.

Argumenta a Recorrente que dos R\$ 1.174.103,59 retidos por órgãos públicos a título de IRRF, somente R\$ 1.042.873,58 foram considerados para fins de dedução, sob o argumento de que a planilha juntada aos autos não estava acompanhada de documentação que respaldasse os valores lançados. Todavia, bastava à RFB acessar o sistema SIAFI para a comprovação dos referidos valores, mesmo que não constassem em Dirf.

Em que pese a recorrente não ter juntado todos os documentos pertinentes, tendo-se em vista os indícios de provas carreados aos autos e em homenagem ao princípio da verdade material, estes poderão ser ainda apresentados, havendo também a possibilidade de consulta a sistemas informatizados específicos, tendo em vista a confirmação das retenções efetuadas, quer pelos órgãos públicos, quer pelas entidades privadas.

Swap.

Conforme se vê no Despacho Decisório, parte do Imposto de Renda Retido na Fonte não foi considerado para fins de dedução em face do não oferecimento à tributação das receitas correspondentes relativas às operações de *swap*.

Na decisão de primeira instância esse entendimento foi mantido.

No Recurso Voluntário, é alegado que, em decorrência do princípio da verdade material, está autorizada a juntada de novos documentos a qualquer tempo, tendo sido carreadas aos autos folhas do Razão Analítico que, segundo a Recorrente, contêm todas as receitas financeiras auferidas em 2003, inclusive as de *swap* (doc. nº 03 - fls. 1.085 a 1.627), bem como as memórias de cálculo da apropriação das receitas financeiras auferidas em 2003 (doc. nº 04), de forma a comprovar a tributação dos rendimentos de *swap* auferidos no ano-calendário 2003.

Também que, para melhor visualização dos lançamentos contábeis, estão colacionados os dados refletidos na DIPJ 2004, em confronto com a documentação juntada (fls. 1.055 e 1.056). Segue a Ficha 06-A da DIPJ/2004 e a composição da linha 24 da Ficha 06-A (Demonstração do Resultado do Exercício). Segundo a Recorrente, uma das rubricas (41925100 - CURTO PRAZO), no valor de R\$ 332.067.002,09, representa os rendimentos obtidos em contratos de *swap*. Explica que os resgates nas citadas operações, sujeitas a ajustes de posições, consolidaram registros positivos na ordem de R\$ 3.873.026.010,06 e, ao contrário, foram determinadas perdas na ordem de R\$ 3.531.004.371,67. Estas últimas, compensadas com os ganhos, resultam “no valor exato de R\$ 332.067.002,09” (sic) inserido na alínea “Outras Receitas Financeiras”.

Necessário, também, seja confirmada o total das receitas financeiras oferecidas à tributação, assim como, dentre estas, as obtidas em contratos de *swap*.

Juros sobre o Capital Próprio.

Foi rejeitada, de início, parte da despesa de JCP em razão de incompatibilidade entre a DIPJ e a DIRF.

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente salientou que as divergências entre essas declarações não autorizam a glosa da despesa, uma vez que há a impossibilidade de inclusão na DIRF de dados relativos aos beneficiários não residentes (IN nº 03/2001, artigo 17, § 8º).

Além disso, os valores constantes da DIRF não representam a integralidade dos pagamentos feitos a título de JCP. Não constam ali os rendimentos pagos aos acionistas imunes/isentos, conforme comprovação feita junto ao Banco Real, instituição financeira responsável pela carteira de ações da Recorrente à época e pela intermediação do pagamento de JCP.

No Recurso Voluntário foi aduzido que, na decisão de primeira instância, houve inovação para o embasamento da glosa das despesas de JCP, o que se constitui em nulidade por vício material insanável.

Concluiu-se ali que haveria a necessidade de individualização dos acionistas da empresa, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.249/95, para fins de dedução da despesa com juros sobre o capital próprio pagos.

Argumentou a Recorrente que a **individualização** dos acionistas é impossível, pois as suas ações estão pulverizadas na bolsa, e o controle das transações cabe tão-somente ao banco custodiante, mas que esse fato não retira o caráter de despesa dos juros distribuídos no ano-calendário 2003, cujo valor pode ser facilmente comprovado pelos documentos contábeis - como demonstra o seu Livro Razão, doc. nº 14, da manifestação de inconformidade e doc. nº 05 do presente recurso (fls. 1.631 a 1.633), bem como pela publicação no Diário Oficial Empresarial (doc. nº 06 - fls. 1.635 e 1.636).

Argumentou ainda que a diferença entre o valor registrado como despesa de JCP pela empresa (R\$ 1.100.000.000,00) e o efetivamente pago pelo Banco Real (R\$ 1.099.982.081,72) é irrisória, não trazendo efeitos contrários ao crédito pleiteado pela Recorrente.

Em petição protocolada em 22 de junho de 2015, a Recorrente apresenta a relação individualizada dos acionistas que receberam JCP no ano-calendário 2003.

No que tange a esse ponto, também há a necessidade de confirmação quanto ao correto valor das despesas relativas a JCP.

Pedido superveniente.

Na mesma petição protocolada em 22 de junho de 2015, a Recorrente aduz que decorrido o prazo decadencial de cinco anos, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, não pode o Fisco proceder à “reapuração do crédito de saldo negativo de período já decaído” como ocorreu por meio do Despacho Decisório.

Conclusão.

Em face de todo o exposto, voto no sentido da conversão do presente julgamento em diligência, para que a unidade da Receita Federal de origem proceda à verificação quanto:

a) à totalidade do Imposto de Renda Retido na Fonte por órgãos públicos no ano-calendário 2003, comparando os dados coletados pelo acesso ao sistema SIAFI com os fornecidos pela Recorrente;

b) às receitas financeiras obtidas pela Recorrente em 2003, com base nos documentos anexados ao Recurso Voluntário, de forma a determinar se as receitas de *swap* auferidas no ano-calendário 2003 foram oferecidas à tributação e, em caso positivo, o valor total destas. As mencionadas "folhas do razão analítico - receitas financeiras auferidas em 2003, inclusive as de *swap* - doc nº 03", encontram-se às fls. 1.085 a 1.627. As "memórias de cálculo da apropriação das receitas financeiras auferidas em 2003 – doc nº 04" foram juntadas em "CD" ao processo físico (fl. 1.629);

c) ao correto valor das despesas de JCP em 2003, pela análise dos documentos contábeis da Recorrente (Livro Razão, doc. nº 14 da manifestação de inconformidade e doc. nº 05 do recurso - fls. 1.631 a 1.633) e publicação no Diário Oficial Empresarial, doc. nº 06 (fls. 1.635 e 1.636), assim como pela relação individualizada dos acionistas que receberam JCP no ano-calendário 2003 fornecida junto com a petição de 22 de junho de 2015, considerando também para fins dessa averiguação, os valores recebidos pelos contribuintes isentos/imunes (verificando a identificação individualizada e a prova do direito à isenção/imunidade), e ainda, dentre os relacionados, os que constavam com a inscrição inválida junto ao CPF/CNPJ no correspondente ano-calendário.

Para fins desta diligência, a Recorrente e outras pessoas físicas e jurídicas que tenham relação com os fatos deste processo poderão ser intimadas a fornecer os dados necessários e os documentos comprobatórios, que não constem dos presentes autos, inclusive em meio digital, a critério da autoridade de fiscalização.

As conclusões deverão constar de termo circunstanciado elaborado pela fiscalização, em que será efetuada a apuração do IRPJ para o período conforme novos dados que porventura forem objeto de comprovação durante os trabalhos de diligência, intimando-se a Recorrente para que, querendo, se manifeste num prazo de trinta dias.

Decorrido esse prazo, com ou sem a manifestação da Recorrente, os autos devem retornar para julgamento.

(assinado digitalmente)
Paulo Cezar Fernandes de Aguiar